

m. abs.
2 vot.
subst. just. (ps. 7/10)

01-0078/1999



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0078/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0078/1999 DE 10/03/99

PROMOVERTE: VEREADOR

WADIM MUTRAN

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA PELO DESARMAMENTO DE SÃO PAULO A SER IMPLANTADA EM TODOS OS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 14:46:17

00000055727-70



ARQUIVADO

03, 01, 2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
no 78 de 1999
DEPUTA CÍVIL
Reg. 100.406
ATM

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 MAR 1999
Com. de Justiça
Administração Pública
Trânsito, Meio-Transporte, Estat. Econômico
Fiscalização e Planejamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0078/1999

Dispõe sobre a criação da "Campanha Pelo Desarmamento de São Paulo" a ser implantada em todos os bairros do Município de São Paulo, e dá outras providências.

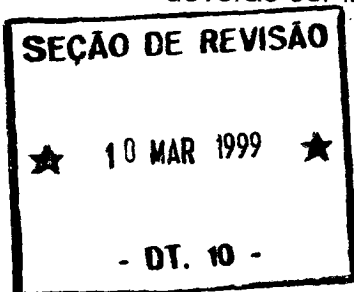
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica criada a "Campanha Pelo Desarmamento de São Paulo", a ser implantada em todos os bairros do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa mencionado no artigo anterior consistirá na participação do Poder Executivo em parceria com a Polícia Civil e Militar, contando inclusive com o apoio da iniciativa privada, os quais divulgarão e criarão pontos de arrecadação de todo e qualquer tipo de arma, tanto as reais como às de brinquedo.

Art. 3º - Todas às empresas que participarem do referido Programa poderão explorar com exclusividade a publicidade nos pontos de arrecadação de armas.

Art. 4º - Todas as armas arrecadadas durante a campanha deverão ser inutilizadas pelo Órgão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) justica(s) nesta data documento rubri-
cado(s) sob n.º 2 e 3 e folha de informação sob
n.º 4 12/13 199 a 1 *Ad*

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 de proc.
nº 78 de 1999
ADELINA CICONÉ
Reg. 100.406
ATM

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 03 de 03
no 78 de 1998
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

O objetivo da propositura é desarmar a população do Município de São Paulo, pois como todos sabem o índice de homicídios vem aumentando a cada fim de semana, por isto nada mais justo do que implantar a referida medida com o intuito de incentivar nossa população a agir contra a violência.

Cabe ressaltar ainda que a propositura visa também recolher as armas de brinquedo de todo o tipo e gênero, evitando também as brincadeiras entre às crianças que inconscientemente geram violência no futuro.

Por tratar de matéria de grande envergadura social, pois visa melhorar a condição de vida dos munícipes, apelo aos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador
PPB

Folha no 03 de 03
no 78 de 1998



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 78 de 19 99 12 03 99 (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 12-03-99

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça
18/03/99
Brino Gandelman
BRINO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/3/99 às 16:00 hs.

Ao Ilmo. Sr. Presidente: 1º crasso
permanente.
Comissão de Constituição e Justiça
em 8 de setembro de 19. 99

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 a 06

Em 14 06 99

(a) 10



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 05 do proc.
N.º 78 de 10/99
O funcionário

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 78/99

Institui o "Mês da Campanha Pelo Desarmamento de São Paulo", a ser comemorado, anualmente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - Fica instituído o "Mês da Campanha Pelo Desarmamento de São Paulo", a ser comemorado, no âmbito deste Município, anualmente, de 1º a 31 de agosto.

§ 1º - O mês instituído no "caput" deste artigo terá por objetivo incentivar o desarmamento concreto e espiritual das pessoas através do recolhimento de todo tipo de arma, e constará do Calendário de Datas e Eventos Oficiais do Município de São Paulo.

§ 2º - As comemorações e os eventos relativos ao mês ora instituído poderão ser realizados em harmonia com as festividades relativas ao "Dia do Estudante", 11 de agosto.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, especialmente no que tange à organização dos eventos necessários para a condigna comemoração da efeméride ora instituída, dispondo inclusive sobre as obrigações do Poder Público municipal e das formas de se buscar e se obter a parceria de outros órgãos de governo, especialmente das Polícias Civil e Militar, e o apoio da iniciativa privada, e sobre as formas de inutilização ou destruição das armas recolhidas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0078/99
18/05/99

Folha n.º 06 do proc.
n.º 78 de 10/99
fundamentado

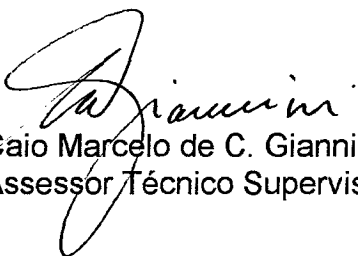
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa criar a "Campanha Pelo Desarmamento de São Paulo", a ser implantada em todos os bairros do Município de São Paulo, pela Prefeitura Municipal, em parceria com as Polícias Civil e Militar, contando com o apoio da iniciativa privada.

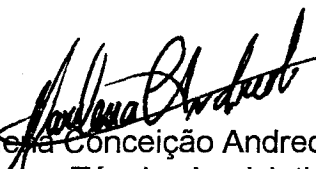
Cumprе, inicialmente, esclarecer que, enquanto medida instituindo "campanha", a propositura não poderia prosperar, posto que atribuiria obrigação ao Executivo, violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. O projeto também encontraria obstáculo legal na atribuição de função às Polícias Civil e Militar e de uma imposição de participação à iniciativa privada, extrapolando, assim, o âmbito das competências legislativas municipais.

Entretanto, tendo em vista a necessidade de se aproveitar, sempre que possível, as boas iniciativas dos Vereadores desta Edilidade, poderia a Comissão de Constituição e Justiça propor uma alteração do projeto original e, através de substitutivo, preservar, sem mácula de ilegalidade, a idéia fundamental do autor do projeto.

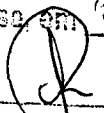
A propositura, desde que retificada pelo devido substitutivo, tem fundamento nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Legal, portanto, o projeto, desde que na forma da proposta anexa de substitutivo.

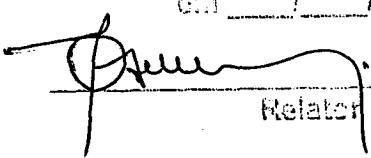

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marileia Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminho-se, em 8/9/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

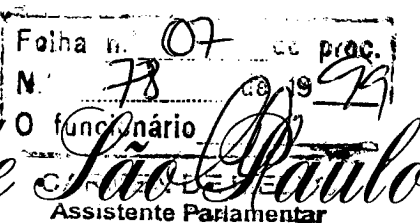
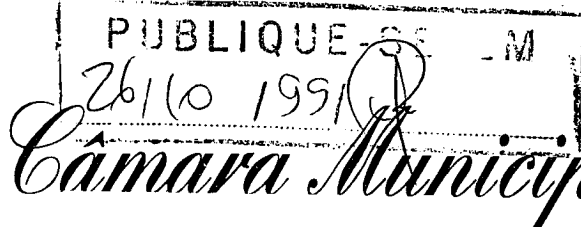
De acordo para emissão do relatório,
em 1/1


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CPF: 092.08.190.10 Af al

CARMEN L. MELLO
Assistente Parlamentar



16 - PAR
16-1426/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 78/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa criar a "Campanha Pelo Desarmamento de São Paulo", a ser implantada em todos os bairros do Município de São Paulo, pela Prefeitura Municipal, em parceria com as Polícias Civil e Militar, contando com o apoio da iniciativa privada.

Cumpre, inicialmente, esclarecer que, enquanto medida instituindo "campanha", a propositura não poderia prosperar, posto que atribuiria obrigação ao Executivo, violando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. O projeto também encontraria obstáculo legal na atribuição de função às Polícias Civil e Militar e de uma imposição de participação à iniciativa privada, extrapolando, assim o âmbito das competências legislativas municipais.

A propositura tem fundamento nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 78/99

Institui o "Mês da Campanha Pelo Desarmamento de São Paulo", a ser comemorado, anualmente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art. 1º - Fica instituído o "Mês da Campanha Pelo Desarmamento de São Paulo", a ser comemorado, no âmbito deste Município, anualmente, de 1º a 31 de agosto.

§ 1º - O mês instituído no "caput" deste artigo terá por objetivo incentivar o desarmamento concreto e espiritual das pessoas através do recolhimento de todo tipo de arma, e constará do Calendário de Datas e Eventos Oficiais do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 08 do proc.
N. 78 de 19 97
O funcionário
C. P. DE V. E. J.
Assessoria Financeira

§ 2º - As comemorações e os eventos relativos ao mês ora instituído poderão ser realizados em harmonia com as festividades relativas ao "Dia do Estudante", 11 de agosto.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, especialmente no que tange à organização dos eventos necessários para a condigna comemoração da efeméride ora instituída, dispondo inclusive sobre as obrigações do Poder Público municipal e das formas de se buscar e se obter a parceria de outros órgãos de governo, especialmente das Polícias Civil e Militar, e o apoio da iniciativa privada, e sobre as formas de inutilização ou destruição das armas recolhidas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/10/97.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 30 de outubro de 1999
 página 46
 Conferido: *[assinatura]*
CARMEN DE ABELLO
 Assistente Parlamentar

A Deputada Comissão de
 Administração Pública
 Em 05/11/99

[assinatura]
Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 05.11.99 as 17:15 h.

[assinatura]
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
 Oficial Legislativo

O nobre Vereador *[assinatura]*
 para relatar Regimamente até 1 / 1 /
 Sala da Comissão de Administração Pública
 9 / 11 / 99.
[assinatura]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUEM, juntados nesta data para a informação do documento rubricados no
 folhas de nº 210 27/12/99 a) *[assinatura]*



Folha nº - 09 -	do
Processo 78/99	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Publicado - 52
22/12/99
Cury

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1.6 - PAR
16-1793/1999

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 78/99

De autoria do N. Vereador Wadih Mutran, o projeto de lei 78/99 visa criar a "Campanha pelo Desarmamento de São Paulo", a ser implantada em todos os bairros do Município de São Paulo.

A "Campanha" consistirá na participação do Poder Executivo em parceria com a Polícia Militar, contando inclusive com o apoio da iniciativa privada, os quais divulgarão e criarão pontos de arrecadação de todo e qualquer tipo de arma, tanto as reais como as de brinquedo.

Finalmente, estabelece que todas as armas arrecadadas durante a campanha deverão ser inutilizadas pelo órgão competente.

Segundo a justificativa que acompanha a proposição em análise, pretende-se desarmar a população do município, tendo em vista o aumento alarmante dos índices de criminalidade.

Com efeito, este projeto de lei merece prosperar.

Ora, diariamente tomamos conhecimento de um sem fim de crimes praticados por motivos torpes em nossa cidade. Crimes esses que poderiam ser evitados se tivéssemos de fato uma legislação que coibisse a venda indiscriminada de armas de fogo. Isto sem falar no contrabando e da venda ilegal.

Com a instituição de campanhas como a proposta nesta propositura, entendemos que estaremos dando mais um passo para pôr fim ao comércio ilegal e irresponsável de armas, bem como estaremos conscientizando e ensinando a população a reagir contra a violência.

A par do exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do Substitutivo sugerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 7/8, que adequou o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, 22.12.99

Presidente

Relator

Cury
Amélia Mayumi Iguchi
Wadih Mutran
Wadih



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 10 - do

Processo 78/99

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR CARMINO PEPE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 78/99

De autoria do N. Vereador Wadih Mutran, este projeto de lei pretende criar a "Campanha pelo Desarmamento de São Paulo", a ser implantada em todos os bairros do Município.

A "Campanha" deverá Ter a participação do Executivo em parceria com as Polícias Civil e Militar e com a iniciativa privada, os quais divulgarão e criarão pontos de arrecadação de todo e qualquer tipo de arma.

Dispõe, ainda, que as empresas que participarem da "Campanha" poderão explorar com exclusividade a publicidade nos pontos de arrecadação.

Em que pese os propósitos meritórios que nortearam a apresentação desta propositura, este Vereador se opõe à sua aprovação.

Ora, nunca conseguiremos desarmar, efetivamente, a população, sem a interferência direta dos Governos Federal e Estadual aos quais compete a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do disposto na Carta da República/88.

Por outro lado, é sabido que a promoção de "Campanhas", como as propostas na medida em análise, são infrutíferas na medida em que as armas recolhidas (quando foram recolhidas), representam número insignificante frente ao arsenal de armas ilegais ainda em poder dos verdadeiros meliantes.

De todo exposto, meu voto é CONTRÁRIO ao projeto de lei 78/99.

Sala da Comissão de Administração Pública, 22.12.99


VEREADOR CARMINO PEPE

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 12 / 99
página 43 coluna 3a
Conferido: *Qui*

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 23 / 12 / 99

Qui
AMÉLIA MAYUM IGUCHI
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

Em, 23 / 12 / 99 às 16:30 h

René
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Ao nobre Vereador Heraldo Bozerra
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

01 / 02 / 2000

Presidente
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE juntado nesta data PAPEL PARA INSCRIÇÃO DE DOCUMENTO rubricado com

folha n.º 11 / 14 / 02 10000 a)

René C.
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	-11-
Processo	078/99
René Gonçalves Brito	
Reg. Lugo	

16 - PAR
16-0080/2000

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 78/99

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, criar a Campanha pelo Desarmamento de São Paulo, a ser implantada em todos os bairros deste Município.

De acordo com a justificativa anexada ao PL, objetiva o Nobre Autor fazer, anualmente, um mês de campanha para que os cidadãos paulistanos entreguem à Polícia as armas que possuem, inclusas as armas de imitação e de brinquedo. Procura-se assim mais um meio para baixar o número crescente e assustador de assassinatos e assaltos com uso de armas de fogo, cada vez mais sofisticadas e potentes.

A Comissão de Constituição e Justiça postou-se pela legalidade da propositura, apresentando no entanto um substitutivo com a finalidade de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública também se colocou favoravelmente ao substitutivo acima referido.

No âmbito da competência desta Comissão, já que se pretende diminuir os vergonhosos índices paulistanos de criminalidade violenta, com uso de armas de fogo, somos a favor da medida, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

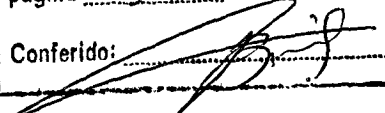
Pelo exposto, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 08/02/2000

Presidente

Relator

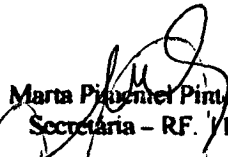
17 - RELCOM
17-5001/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12, 02, 2000
página 55 coluna 2^a
Conferido: 

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 14/02/2000


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

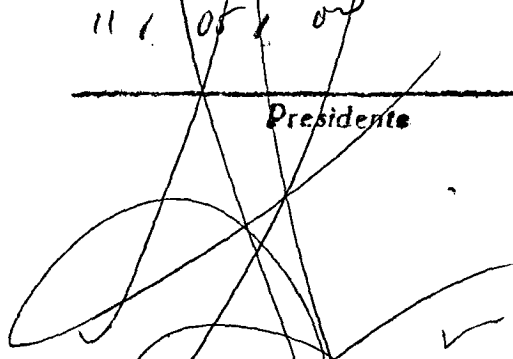
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 14/02/00 às 18:00 h.


Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

o nobre Vereador
para relatar.


Ivaldo Cardoso

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
11 / 05 / 00


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM... nesta data o documento(s) rubricado(s) pelo... e folha de informação...
29/12/00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

78

de 19

99

12

00

(a)

12

MS

11085

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

MS

Secretário(a)

Reg. nº

11085

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 12 - ns.

Arquivo em 03-01-2001

O Func.º

Benif
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101 258

[illegible]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº13.....e folha de informação
sob nº14..... 06.....103.....12001.....

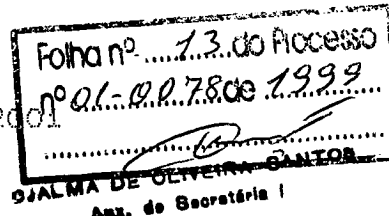
DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Aux. do Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001



Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,,
127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94,
570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95,
257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95,
550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95, +
1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96,
202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96,
421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/97, 697/96, 791/96, 808/96, 825/98, 848/96,
+ 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97,
326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97,
471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97,
727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97,
886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98,
91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98,
503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98,
684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98,
739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99,
62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99,
191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99,
304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99,
391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99,
419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99,
527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00,
16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00,
286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00,
403/00 e 426/00.

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

14

do processo nº 01.00.78 de 19 99 06/03 2001

(a)

DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Aux. de Secretária I

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

A ATM

Sr. Assessor Chefe.

Conforme o solicitado pelo RDS 13.0082/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, SM 06/03/2001

DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Aux. de Secretária I

A Com. de Finanças

13/03/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 19/03/2001 às 8 h.

Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretaria – RF. 11.085

Redistribuído ao Nobre Vereador Adriano Duzio
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27 de março de 2002

Elisur Gabriel
Presidente

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de Informação
rubricado — sob folha n.º 15
Em 131 E 101

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0514/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO

DE LEI Nº 78/99

04.07.03 Basin

Processo 78/99 do

Marcos Antônio P. Ravena

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa criar a Campanha pelo Desarmamento de São Paulo, a ser implantada em todos os bairros do Município de São Paulo. A referida campanha ficaria a cargo do Executivo, em parceria com a Polícia Civil e Militar e com o apoio da iniciativa privada, consistindo na criação e divulgação de postos de arrecadação de todo e qualquer tipo de arma (reais e de brinquedo), as quais seriam inutilizadas posteriormente. A propositura estabelece ainda que as empresas que participassem do programa poderiam explorar com exclusividade a publicidade nos pontos de arrecadação de armas.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou substitutivo que altera a propositura, criando o Mês da Campanha pelo Desarmamento de São Paulo, em vez da Campanha pelo Desarmamento de São Paulo, pois esta última forma constitui atribuição de obrigação ao Executivo, o que viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, uma vez que as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Presidente -

Olisun Gabriel

18/06/01

Relator -

Luiz Antonio

ABSTENÇÃO

17 - RELCOM
17-2083/2001

Publicação n.º D APID OF CIAL
 de 05 7 1 01
 página 43 coluna 4
 Conferido: *mlg* RF 11085

A. T. M.

Em, 12 / 7 / 01

mlg
 Marta Passos Pinto Ravena
 Secretária - RF. 11.085

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação replicados sob
 nº 16
 Em 05 / 01 / 05
 Ass: *[assinatura]*

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-78 99 de 2005 / 01 / 05 (a) 16
Papel para informação, rubricado como folha nº 16

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(n)to juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 5.172.18
Em 18/02/05
Ass: ME Jose
Maria José Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

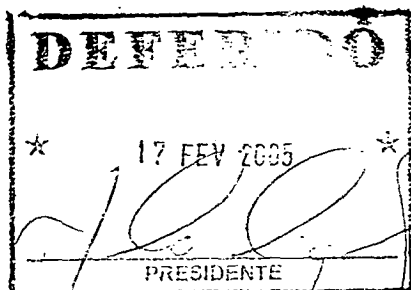


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17do proc.

nº 01-78de 20.11.99

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de Jari

Folha nº 18
do proc. nº 01-78
de 20.11.99

Assistente de Câmara Técnica
RF: 10.940

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99, 2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00, 2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01, 2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02, 2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03, 2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,

Wadih Mutrán
WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 19
Em 05/01/2009
Ass: M^a José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo n.º 01-78 de 1999 05/01/2009

(a) Ma Yosi
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

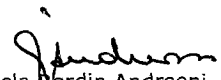

Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....20.....28./01./09.....
.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 20
do processo **01-78 de 1999** 28/01/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **06/03/2001**
Arquivado novamente em **28/01/2009**
Com 20 fls.
O Funcionário

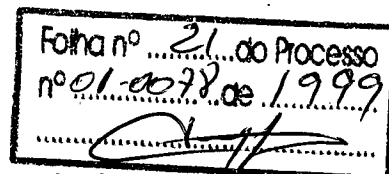
José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 2K-27 e folha de Informação
sob nº 23. 11.10.2009.
.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

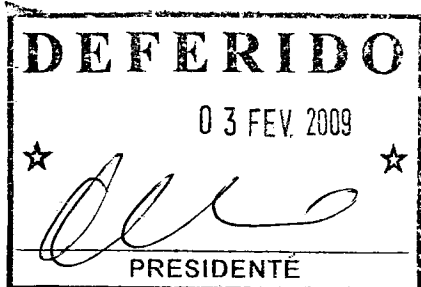


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

13 - RDS
13- 00008/2009



REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

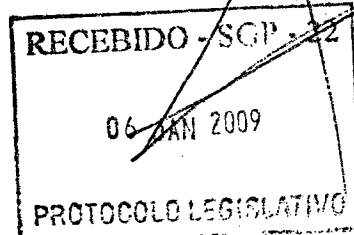
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

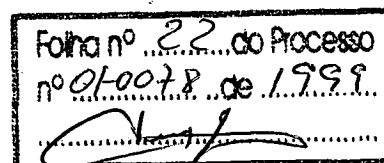
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99;

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

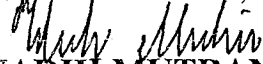
2005 - 48/05, 49/05; 167/05; 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

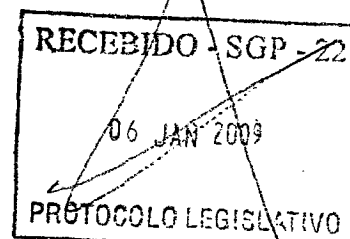
2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/03, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo n.º 01-0078 de 20 1999 11/02/2009 (a) Jose Roberto Ferreira

Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS N.º 13-0008/2009
segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em 11-02-2009

O Func.º

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

06/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SOPA

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 06/03/09 ÀS 18:30 hs
POR Raimundo
SAÍDA: _____ ÀS: _____ H _____ ASS: _____

Sr(a). Anisete Iris
Efetuar pesquisa.
SP. 09/03/2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 114.193.

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 109.728

APL- *[assinatura]*

Pesquisa Efetuado
Iris

19/01/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 24 a 39 . S.P. 18 / 01 / 2010
LBN

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 24
Proc. Nº 78 / 99
IQJ
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PL nº 78/99

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos "sites" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

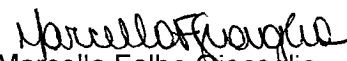
- Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes.
- Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.
- Lei nº 12.826, de 07 de abril de 1999, que dispõe sobre a proibição de veiculação de publicidade ou anúncio de venda de armas de fogo e munição.
- Projeto de Lei nº 262/02, que dispõe sobre incentivo para entrega de armas de fogo.
- Projeto de Lei nº 260/99, que dispõe sobre comercialização de armas de fogo no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 330/97, que dispõe sobre a proibição de comercialização de armas de fogo e munições a todos os cidadãos que não possuírem habilitação especial conferida por curso regular de tiro e manejo de armas.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 1º de julho de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 25
Proc. Nº 78 19
LQN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove

estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º-A (Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - documento de identificação pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - comprovante de residência em área rural; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

III - atestado de bons antecedentes. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I – ao registro de arma de fogo;
- II – à renovação de registro de arma de fogo;
- III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V – à renovação de porte de arma de fogo;
- VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. (Vide Adin 3.112-1)

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória. (Vide Adin 3.112-1)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.884, de 2004)

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.706, de 2008)

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte de passageiros internacionais e interestaduais adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.2003

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

TABELA DE TAXAS

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
I - Registro de arma de fogo:	
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito (art. 30)
- a partir de 1º de janeiro de 2009	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito (art. 5º, § 3º)
- a partir de 1º de janeiro de 2009	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	
- até 30 de junho de 2008	30,00
- de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
- a partir de 1º de novembro de 2008	60,00

V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.566/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.603/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.604/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.605/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.606/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.607/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.608/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.609/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.610/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.611/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.612/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.615/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.616/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.617/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.618/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.619/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.620/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.622/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.624/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.625/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.626/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.627/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.628/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.629/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.630/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.631/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.632/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.633/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.634/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.635/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.636/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.637/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.716/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.728/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.729/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.757/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.762/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.778/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.779/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.780/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.782/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.783/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.785/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.786/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.787/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.788/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.789/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.790/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.791/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.792/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.793/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.794/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.795/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.796/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.797/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)

Lei 14.798/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.817/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.819/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.821/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.823/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.848/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.849/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.850/2008 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.911/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.913/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.919/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.920/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.925/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.926/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.927/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.935/2009 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.936/2009 - Altera esta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

o Dia do Tanabata Matsuri, sendo que o Poder Público poderá, nos termos da lei, apoiar eventos ligados à comemoração desta data, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, visando à preservação da tradição religiosa e dos valores culturais;

CXLVII – 14 a 20 de julho:

a Semana da Cultura Francesa, a ser dedicada à realização de atividades voltadas às áreas de livro e literatura, audiovisual, artes cênicas, música, dança, artes plásticas, moda e gastronomia;

CXLVIII – 15 a 22 de julho:

a Semana do Aeromodelismo, devendo a comemoração ocorrer nas escolas de 1º Grau e nos centros desportivos municipais, através de demonstrações, a ser realizadas em espaço livre da própria escola ou centro desportivo, feitas as devidas adaptações para o voo de aeromodelos, obedecidas as normas de segurança exigidas, vídeos, palestras e apresentação de trabalhos específicos, sendo que aos trabalhos apresentados serão oferecidos prêmios, consistentes em kits para a montagem de aeromodelos;

CXLIX - terceiro sábado e domingo de julho:

o Campeonato Brasileiro de Coquetelaria, devendo as festividades alusivas ao campeonato de que trata este inciso, serem promovidas pela Associação Brasileira de Barmen, bem como outras entidades ou associações, e poderão contar com o apoio da Prefeitura Municipal de São Paulo, devendo, ainda, para a realização do evento ser formado um júri composto por pessoas entendidas na arte da elaboração de coquetéis, a critério da entidade promotora, a quem caberá escolher os melhores coquetéis entre os elaborados pelos barmen inscritos e disputantes, sendo, ainda, conferidos prêmios, criados pelos organizadores do evento, aos primeiro, segundo e terceiro lugares;

CL - último sábado e domingo de julho:

as festividades denominadas Sant'Ana do Novo Milênio, no Distrito de Santana;

CLII - mês de agosto:

a) o evento Liquida São Paulo, a ser realizado semestralmente, nos meses de fevereiro a março e de julho a agosto, consistindo em promoções com descontos realizadas pelo comércio paulistano;

b) os Jogos Estudantis de São Paulo, competição poliesportiva a ser realizada pelo Executivo Municipal, da qual deverão participar estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, da rede pública ou particular de ensino, sediados no município;

c) o Mês do Festival Internacional de Artes Cênicas, devendo a Secretaria Municipal de Cultura, no mês antecedente, fazer ampla difusão deste evento para a comunidade paulistana;

CLII - 1º de agosto:

a) o Dia da Liderança Jovem no Município de São Paulo, cumprindo aos órgãos municipais prestar toda colaboração que se fizer necessária ao êxito desse evento;

b) o Dia do Rosacruz;

CLIII - 03 de agosto:

o Dia do Skate, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a ser comemorado com reuniões, palestras e competições voltadas para incentivar a prática deste esporte pelos jovens;

CLIV - 05 de agosto:

a) o Dia do Bairro de Vila de Santa Isabel;

b) o Dia do Retirante;

c) o Dia da Vila Nova Cachoeirinha;

d) o Dia do Seicho-no-ie;

e) o Dia Municipal de Prevenção à Sífilis, com o objetivo de conscientizar a população sobre diagnósticos preventivos e o tratamento;

CLV - 06 de agosto:

a) o Dia do Tintureiro;

b) o Dia da Lembrança do Genocídio de Hiroshima;
c) o Dia de Piraporinha;
d) o Dia da Bolívia;
CLVI - 07 de agosto:
o Dia Panathletismo, a ser comemorado através de eventos promovidos pela Prefeitura;
CLVII - 09 de agosto:
a) o Dia Municipal da Ação da Cidadania Contra a Miséria e Pela Vida;
b) o Dia do Profissional de Informática;
CLVIII - 11 de agosto:
o Dia do Eletricista de Autos - "Auto Elétrico";
CLIX - 13 de agosto:
a) o Dia dos Patronos das Escolas Municipais, a ser comemorado, anualmente, no dia, podendo as escolas municipais realizar atividades voltadas para pesquisa histórica sobre a biografia de seus patronos, visando à apresentação dos resultados desse trabalho na referida data;
b) o Dia dos Vampiros - Vampiros às Avessas, no qual serão levantadas bandeiras quanto ao fim da rotulação e do preconceito de toda a espécie, além de atividades voltadas ao incentivo à doação de sangue, e, para além do sentido social solidário, também será iniciada a semana de festividades artísticas, vampíricas e góticas;
c) o Dia da Bandeirante;
d) o Dia do Jequibau;
CLX - 14 de agosto:
o Dia da Associação Portuguesa de Desportos;
CLXI - 15 de agosto:
a) o Dia da Comunidade de Ituaçu;
b) o Dia do Bairro de Pinheiros, elevado a bairro como 45º (quadragésimo quinto) Subdistrito por força de Lei Estadual nº 8.092, de 28 de fevereiro de 1964, a ser comemorado no dia da Assunção de Nossa Senhora;
CLXII - 17 de agosto:
a) o Dia Y's Men's Club;
b) o Dia do Bairro da Mooca;
CLXIII - 18 de agosto:
a) o Dia do Bairro Jardim Brasil, devendo os Clubes de Serviço e as Sociedades Amigos de Bairro e outras entidades comunitárias serem convidadas para participar e divulgar as comemorações da data;
b) o Dia da Faixa do Cidadão;
CLXIV - 20 de agosto:
o Dia do Maçon, devendo as entidades Grandes Lojas do Estado de São Paulo, Grande Oriente do Brasil, Grande Oriente de São Paulo e Grande Oriente Paulista ser convidadas a participar das comemorações alusivas à data;
CLXV - 21 de agosto:
o Dia do Representante Comercial;
CLXVI - 23 de agosto:
o Dia da Festa das Nações da Paróquia Santa Rosa de Lima das Perdizes;
CLXVII - 24 de agosto:
o Dia dos Clubes Esportivos e Socioculturais do Estado de São Paulo;
CLXVIII - 25 de agosto:
o Dia do Parque São Rafael;
CLXIX - 26 de agosto:
o Dia do Ensino Municipal;
CLXX - 27 de agosto:
a) o Dia do Bairro do Jaguaré;

b) o Dia de Interlagos, data reconhecida como marco de sua denominação, sendo que para a comemoração da referida data poderão ser realizadas atividades escolares, esportivas e comunitárias que promovam a integração da população, estimulem a cidadania, a solidariedade, a produção artística e cultural em todas as suas formas e fomentem à preservação ambiental e a proteção dos mananciais, devendo ainda, a sociedade civil, através das entidades representativas do bairro, constituir comissão organizadora do evento que se encarregará de comunicar ao Poder Público, no mês que antecede a sua realização, as providências que poderiam ser tomadas para engrandecer a comemoração da data;

CLXXI - 29 de agosto:

o Dia da Freguesia do Ó, instituído no âmbito da Subprefeitura correspondente;

CLXXII - primeiro sábado e domingo de agosto:

a Festa de Nossa Senhora das Neves, promovida pela Paróquia de N. S. das Neves e realizada, anualmente, no primeiro sábado e domingo de agosto, sendo que o Poder Público Municipal poderá, nos termos da lei, apoiar o evento ora criado, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para ele e atividades a ele correlatas no aspecto religioso, folclórico, gastronômico e de lazer, visando à preservação, entre outros, dos valores culturais da sociedade;

CLXXIII - segundo sábado e domingo de agosto:

o Dia do Bairro da Vila Nhocuné, devendo a Sociedade Amigos do Bairro da Vila Nhocuné e entidades representativas da comunidade ser convidadas a participarem das comemorações alusivas à data;

CLXXIV - primeira semana de agosto:

a) a Semana de Estudos sobre a Epilepsia e suas manifestações neuropsiquiátricas e viscerais;

b) a Semana da Cultura Nordestina, a ser comemorada com a promoção de palestras, exposição de artesanatos típicos, feiras livres, demonstração da culinária regional, filmes e outras atividades correlatas, terá seu calendário de eventos organizado pelo Executivo;

CLXXV - segunda semana de agosto:

a) a Semana Municipal de Orientação e Divulgação sobre Profissões Regulamentadas, sendo que durante a realização do referido evento o Executivo envidará esforços para dar conhecimento aos alunos integrantes da rede pública de ensino fundamental (5ª a 8ª séries) das diversas profissões regulamentadas, podendo, para tanto, celebrar convênios ou firmar parcerias com instituições públicas e privadas de ensino;

b) a Semana de Prevenção e Controle do Colesterol no Município de São Paulo, devendo ser executada nos postos de saúde fixos e volantes e em hospitais municipais através de pessoal treinado, em conformidade com os métodos clínicos específicos, identificando e informando o tipo sanguíneo àqueles que buscarem atendimento durante a Semana, ficando assegurada a participação da sociedade civil e empresas privadas para a sua realização, restando a critério do Executivo Municipal, na forma regulamentar, promover possível incentivo em favor daqueles, e a divulgação publicitária da campanha, complementada com a Lei nº 11.429, de 26 de outubro de 1993;

CLXXVI - 12 a 18 de agosto:

a Semana da Juventude Cristã;

CLXXVII - terceira semana de agosto:

a Semana da Saúde e Prevenção de Acidentes - S.E.S.P.A., a ser realizada com a promoção de palestras, conferências, campanhas educativas, recreativas, exposições, projeções de filmes, demonstrações públicas e outras correlatas, enfocando os temas de segurança do trabalho, doenças profissionais, saúde do trabalhador, segurança do trânsito, preservação do meio ambiente, prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros;

CLXXVIII - último sábado de agosto:

o Dia Municipal da Cinofilia, devendo o Executivo promover a divulgação do evento e estimular, através dos órgãos competentes, a realização de sua programação;

CLXXIX - 21 a 28 de agosto:

a Semana de Prevenção às Deficiências, durante a qual serão realizadas palestras e campanha informativa sobre a prevenção de deficiências;

CLXXX - 22 a 28 de agosto:

o Festival do Folclore Brasileiro, o qual, a critério do Executivo e com a coordenação das Secretarias Municipais de Turismo e Fomento e de Educação e Cultura, terá a finalidade de fixar, transmitir, divulgar ou restabelecer o folclore nacional, mostrando ao público, em caráter de festa popular, os grupos folclóricos, através de suas danças e folguedos, bem como de todos os países que tenham colônias radicadas em São Paulo, além de tudo o mais que se refira a folclore nas artes e técnicas populares, competindo ao Executivo instituir tantas Comissões quantas necessárias à comemoração do evento;

CLXXXI - 28 de agosto a 05 de setembro:

a Semana em Defesa da Democracia e dos Direitos Humanos, ficando autorizado o Executivo Municipal a promover palestras e pronunciamentos nas escolas públicas municipais, bibliotecas e centros culturais, e ceder dependências municipais para a realização de atos públicos e manifestações em favor da democracia e dos direitos humanos;

CLXXXII - mês de setembro:

a) a September Fest, a ser realizada pela Prefeitura Municipal, com a colaboração da ABREST - Associação Brasileira das Entidades de Hospedagem, Gastronomia e Turismo, dentro dos objetivos que nortearam a instituição da Semana da Gastronomia, devendo ser programadas realizações do tipo conhecido internacionalmente como Beer Fest e ser constituída de festejos populares que passarão a integrar as comemorações alusivas à Semana da Gastronomia, instituída pela Lei nº 12.192, de 16 de setembro de 1996;

b) a Festividade da Semana da Pátria, realizada no Distrito do Belenzinho, pela Sociedade Amigos do Belém;

c) a Semana Ayrton Senna, a ser realizada em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação, destinando-se, prioritariamente, a orientar e disciplinar pedestre e futuros motoristas, sob a orientação da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, através da Superintendência do Centro de Treinamento e Educação de Trânsito - CETET;

d) o Congresso e Feira de Educação e Saber, promovido pelo SIEEESP - Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo;

CLXXXIII - 1º de setembro:

a) o Dia do Professor de Educação Física;

b) o Dia da Chácara Klabin;

c) o Dia do Corinthians, a ser comemorado com eventos, festividades, competições esportivas, palestras e seminários;

d) o Dia do Jornal de Bairro, cuja comemoração será promovida pelos órgãos próprios da Prefeitura Municipal de São Paulo;

CLXXXIV - 03 de setembro:

o Dia do Bairro da Vila Mariana;

CLXXXV - 05 de setembro:

a) o Dia do Antigomobilista;

b) Desfile de Antigomobilismo;

c) o Dia da Fundação do Bairro de Tatuapé, devendo o Executivo promover a divulgação do evento e estimular, através de seus órgãos competentes, a realização de sua programação;

LEI Nº 12.826, 07 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 566/97, da Vereadora Lídia Correa - PMDB)

Folha 35
Proc. Nº 48 199
LQW
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Dispõe sobre a proibição de veiculação de publicidade ou anúncio de venda de armas de fogo e munição.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a veiculação de publicidade ou anúncio de venda de armas de fogo e munição, através de qualquer meio.

Art. 2º - O não atendimento do disposto na presente lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 1500 UFIR's.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12826**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.826 07/04/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a proibicao de veiculacao de publicidade ou anuncio de venda de armas de fogo e municao.

Projeto: Projeto de Lei Nº 566/1997 (ver documento)

Autor(es): Lidia Correa

[Back]

PROJETO DE LEI 01-0262/2002, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre incentivo para entrega de armas de fogo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído incentivo financeiro ao munícipe ou integrante da Guarda Civil

Metropolitana, Polícia Civil ou Polícia Militar que entregar arma apreendida ou, no caso de civis, de sua propriedade, ao poder público.

Art. 2º - A entrega deve ser feita ao órgão competente mediante comprovante por escrito protocolado pelo órgão e que será encaminhado à Prefeitura para o pagamento do referido incentivo.

Art. 3º - O valor do incentivo será o valor de mercado da arma entregue ao órgão competente.

Art. 4º - Caberá ao órgão regulamentador definir:

§ 1º- Tabela de valores para armas entregues.

§ 2º- Procedimentos para o pagamento do referido incentivo, não podendo exceder 15 (quinze) dias da data da entrega da arma.

§ 3º - Determinar a destinação das armas recebidas.

Art. 5º - Fica o órgão regulamentador autorizado a firmar convênios com empresas privadas, Ongs, sindicatos ou quaisquer instituições que se disponham a colaborar financeiramente para o cumprimento do disposto no "caput" do artigo primeiro da presente lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Abril/2002. Às Comissões competentes."



Folha 37
Proc. Nº 73 199
JQN
Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0260/1999

"Dispõe sobre comercialização de armas de fogo no Município da Capital e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Município não concederá alvará de funcionamento a estabelecimento comercial ou industrial que se destine à fabricação ou venda de armas de fogo ou fogos de artifício e munições de qualquer calibre.

Art. 2º - Ficam revogadas as atuais licenças concedidas para comercialização ou fabricação de tais produtos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que, na data da publicação da presente lei, já portarem autorização de funcionamento terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para suspenderem suas atividades, sob pena de, se não o fizerem, serem sumariamente cerrados, proibida sua habilitação para qualquer outra atividade.

Art. 3º - Fica vedada a comercialização, para menores de 18 anos, de armas com disparo acionado a ar comprimido ou gás de qualquer espécie.

Parágrafo único - O estabelecimento que descumprir o que estabelece o presente artigo se sujeitará à multa de 1.000 (Hum mil) UFIRs, aplicável em dôbro na reincidência.



Folha 38
Proc. Nº 78 / 99
ADW
Livia Salomão Nogueira
FEV 27 1999

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Exceto quando destinadas a unidades de segurança pública, militares ou policiais, fica proibida a descarga de armas e munições no território do município.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1999.

JOSÉ OLÍMPIO S. MORAES
Vereador

J.O./vl



Folha 39
Proc. Nº 48 / 99
Livia
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0330/1997

Dispõe sobre a proibição de comercialização de armas de fogo e munições a todos os cidadãos que não possuírem habilitação especial conferida por curso regular de tiro e manejo de armas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

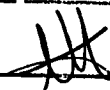
ART. 1º - Fica proibido no Município de São Paulo, a comercialização de armas de fogo e munições a todos os cidadãos que não possuírem habilitação especial conferida por curso regular de tiro e manuseio de armas.

ART. 2º - O Poder Executivo regulamentará a expedição dos certificados de habilitação, fornecidos pelos cursos legalmente estabelecidos, no prazo de 90 (noventa) dias contados da edição da presente Lei.

ART. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 75 UFM's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

RECEBIDO SGP-21

Em 19 / 01 / 16


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a e folha de informação
sob n° 40. 02/01/2013


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 40
do processo nº 78 de 1999, de 02 / 01 / 2013 (a) EF

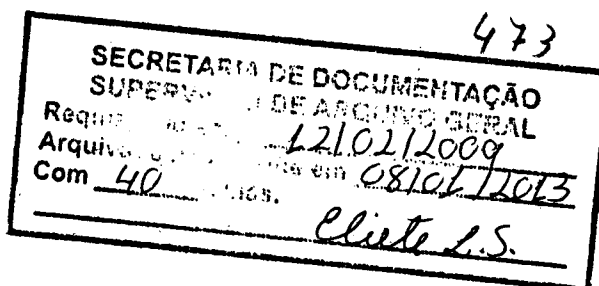
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860



Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERINTENDENTE
 Assessoria de Planejamento
 Assessoria de Administração
 Assessoria de Contabilidade
 Assessoria de Comunicação
 Assessoria de Informática
 Assessoria de Jurídica
 Assessoria de Saúde
 Assessoria de Segurança
 Assessoria de Transportes
 Assessoria de Turismo
 Assessoria de Urbanismo
 Assessoria de Zonas Especiais

RE 11.323-209-33
 Elise Lopes 211-0110

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 41 e folha de informação
 sob nº 42 05/03/2013

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 do Processo
nº 01-78 de 1999

Lucas Manoel H. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP-22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 01-78 de 24 1999 05, 03, 2013 (a)

À SGP.33

42
Lucas Marçal M. F. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/03/2013
[Assinatura]
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06 13 1/13

[Assinatura]
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21
19,06/13.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP 22
[Signature]

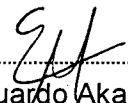
RECEBIDO SGP. 21
EM 20/06/13
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RG: 107.252

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a e folha de informação
sob n° 43. 05/01/2017

[Signature]
Eduardo Alexandre
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



02/01/2017 (a)


Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017


Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05/03/2013

Arquivado novamente em 12/01/2017

Com 43 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329